



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

SINTESE			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$18 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:654, fixando o dia 11 de Julho de 1920 para a eleição suplementar de dois Deputados pelos círculos n.º 24 e 25 (Alcobaça e Santarém).

Decreto n.º 6:655, designando o dia 11 de Julho de 1920 para a eleição da Junta de Freguesia de Cadafaz, do concelho de Góis.

Decreto n.º 6:656, determinando que os funcionários civis e militares que à data do presente decreto se encontram desempenhando comissões de serviço no Ministério do Interior e nas repartições ou serviços dêles dependentes continuem, até determinação em contrário, nas mesmas condições, vencendo as remunerações que lhes foram fixadas.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 981, tornando extensivo aos auditores junto dos tribunais militares territoriais e do marinha, e aos juizes, auditores e agentes do Ministério Público dos tribunais ao serviço do Ministério das Finanças, o preceituado no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, que concede o tórço do ordenado a todos os juizes e magistrados do Ministério Público e juizes de direito e delegados do Procurador da República.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:657, abrangendo os clubes, casinos, grêmios, associações e outras casas de recreio nas disposições do artigo 4.º do decreto n.º 6:634, de 19 de Maio de 1920, que manda encerrar às vinte e quatro horas todos os estabelecimentos e casas de espectáculo.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 982, revogando o decreto n.º 6:158, de 14 de Outubro de 1919, e permitindo o exame na próxima época de 1920-1921 aos alunos que transitaram condicionalmente com média inferior a 10 valores em mais de três disciplinas.

Ministério de Trabalho:

Decreto n.º 6:658, autorizando as associações de socorros mútuos a aumentar até 100 por cento as suas cotas sociais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:654

Achando-se vagos dois lugares de deputados pelos círculos n.ºs 24 (Alcobaça) e 25 (Santarém), por os Deputados pelos mencionados círculos, cidadãos João Lopes Soares e Amílcar da Silva Ramada Curto, haverem renunciado os respectivos mandatos: hei por bem, no

uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Julho próximo para a eleição suplementar de Deputados pelos mencionados círculos, para preenchimento dos dois mencionados lugares.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista.

Decreto n.º 6:655

Não se tendo procedido, em Junho do ano findo, à eleição da Junta de Freguesia de Cadafaz, do concelho de Góis, por falta de concorrência de eleitores: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Julho próximo para a realização da eleição da mencionada Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista.

Decreto n.º 6:656

Dispondo o artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 do corrente mês, que à data da publicação desta lei cessam todas as comissões remuneradas de serviço público não inerentes ao cargo, ou não autorizadas por lei especial de organização de serviços, com excepção das comissões diplomáticas e as comissões de serviço que o Governo, em Conselho de Ministros, resolva deverem continuar por serem necessárias à defesa dos superiores interesses da Nação, como é determinado no § 2.º do artigo 6.º da mencionada lei; o

Considerando que os funcionários civis e militares que actualmente se encontram em comissões de serviço no Ministério do Interior e nas repartições ou serviços dêles dependentes são absolutamente necessários aos serviços que estão desempenhando, porque mesmo, muitos dêles, no curto prazo a que se refere a segunda parte do artigo 6.º da mencionada lei, difficilmente se poderiam substituir;

Considerando que, em tais condições, a conservação dos referidos funcionários nas comissões de serviço que estão desempenhando se torna necessária à defesa dos superiores interesses da Nação;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 971, do 17 de Maio do corrente ano, e em harmonia com o deliberado pelo Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis e militares que à data do presente decreto se encontram desempenhando comis-

sões de serviço no Ministério do Interior e nas repartições ou serviços dele dependentes continuam, até determinação em contrário, nas mesmas comissões, vencendo as remunerações que lhes foram fixadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 981

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos auditores, junto dos tribunais militares territoriais e de marinha e aos juizes, auditores e agentes do Ministério Público dos tribunais ao serviço do Ministério das Finanças o preceituado no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919.

§ único. O terço será calculado em relação ao ordenado ou vencimento do categoria do respectivo funcionário no quadro da magistratura judicial e do Ministério Público, salvo se outro maior lhe competir pelo desempenho das funções que esteja exercendo.

Art. 2.º O respectivo abono será contado a partir da data da publicação da citada lei n.º 863, e ficará a cargo do Ministério em que o funcionário estiver prestando serviço.

Art. 3.º É autorizado o Governo a abrir os créditos especiais necessários para fazer face à despesa criada por esta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças, Guerra e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 6357

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação a dar ao disposto no artigo 4.º do decreto n.º 6624, de 19 de Maio último, quanto a clubes, casinos, grêmios, associações e outras casas de recreio;

Considerando que subsistem para este género de casas as mesmas razões que levaram o Governo a promulgar o citado decreto;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro do corrente ano, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, do Ministro do Comércio e Comunicações e dos Ministros das demais Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São abrangidas nas disposições do artigo 4.º do decreto n.º 6624, de 19 de Maio de 1920, os clubes, casinos, grêmios, associações e outras casas de recreio.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco*

de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Lei n.º 982

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto com força de lei n.º 6158, de 14 de Outubro de 1919, sendo, contudo, permitido fazerem exame na época aos alunos que transitaram condicionalmente com média final inferior a dez valores em mais de três disciplinas.

§ único. Estes alunos serão dispensados daquele exame se mostrarem por certidão que estão habilitados a fazer exame do 1.º ano do curso superior em que se matricularam ou a transitar no liceu para a classe seguinte.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Vasco Borges — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção da Mutualidade Livre e Associações Profissionais

Decreto n.º 6658

Sendo absolutamente conveniente providenciar, desde já, sobre a grave situação económica em que se encontram as associações de socorros mútuos, produzida pelo excessivo aumento do preço de medicamentos e constante agravamento das despesas provenientes dos serviços médicos, de administração e auxiliares;

Atendendo ao disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 2 de Outubro de 1896;

Ouvindo o Conselho Superior de Previdência Social:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já autorizadas as associações de socorros mútuos, quaisquer que sejam os seus fins estatutários, a aumentar até 100 por cento as suas cotas sociais.

Art. 2.º A modificação nos estatutos proveniente do aumento de cota considera-se aprovada desde que a acta da assembleia geral que tomou a deliberação, acompanhada de uma cópia da proposta da direcção e uma relação dos sócios presentes à sessão, enviadas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Ministério do Trabalho, não tenham sofrido dentro de trinta dias qualquer reparo ou impugnação do mesmo Ministério.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino.*